

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

**SINDICATO DOS EMPREGADOS INSTRUTORES, DIRETORES, EM AUTO ESCOLAS E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO**, CNPJ n. 07.705.419/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **JOSIAS LAMAS NETO**;

**SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SAO PAULO**, CNPJ n. 47.290.275/0001-70, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). **ALDARI ONOFRE LEITE**;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS, INSTRUTORES, DIRETORES EM AUTO MOTO ESCOLA E CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CATEGORIAS A E B E TRABALHADORES EM ASSOCIAÇÕES DE AUTO MOTO ESCOLA E CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES**, com abrangência territorial em **Altinópolis/SP, Aramina/SP, Barrinha/SP, Batatais/SP, Cajuru/SP, Cássia dos Coqueiros/SP, Colômbia/SP, Cravinhos/SP, Cristais Paulista/SP, Dumont/SP, Embaúba/SP, Franca/SP, Guairá/SP, Guará/SP, Guariba/SP, Igarapava/SP, Ipuã/SP, Itajobi/SP, Ituverava/SP, Jaboticabal/SP, Jardinópolis/SP, Luís Antônio/SP, Miguelópolis/SP, Mococa/SP, Morro Agudo/SP, Nuporanga/SP, Orlândia/SP, Paraíso/SP, Patrocínio Paulista/SP, Pitangueiras/SP, Pontal/SP, Pradópolis/SP, Restinga/SP, Ribeirão Corrente/SP, Ribeirão Preto/SP, Sales Oliveira/SP, Santa Rosa de Viterbo/SP, Santo Antônio da Alegria/SP, São Joaquim da Barra/SP, São José da Bela Vista/SP, São Simão/SP, Serra Azul/SP, Serrana/SP, Sertãozinho/SP, Taiaçu/SP, Taiúva/SP, Tapiratiba/SP, Vargem Grande do Sul/SP e Vista Alegre do Alto/SP.**

**CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

a) A partir de 1º de janeiro de 2014, fica convencionado que os pisos salariais serão reajustados em 6,04% (seis vírgula zero quatro por cento), estes pisos terão validade até abril de 2014, a partir de maio de 2014, os pisos salariais serão acrescidos de um aumento real de 3% (três por cento), e ainda, considerando a mudança da data base para a próxima Convenção Coletiva para 01 de maio/2015, concede-se também um reajuste de 1,7554%

(um vírgula setenta e cinco por cento) de forma a suprir as diferenças salariais de janeiro a abril de

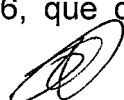

2015, totalizando um percentual de 11,1386% (onze vírgula treze por cento), desta forma os pisos serão o seguinte:

b) Instrutor de prática de direção veicular: R\$ 1.669,71 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) de Janeiro a Abril de 2014, a partir de maio de 2014 o piso passa a R\$ 1.750,00 (Um mil setecentos e cinquenta reais) por mês;

- c) Instrutores teóricos - técnicos: R\$ 1.669,71(mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) de Janeiro a Abril de 2014, a partir de maio de 2014 o piso passa a R\$1.750,00 (Um mil setecentos e cinquenta reais) por mês;
- d) Diretor de Ensino: R\$ 1.669,71(mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) de Janeiro a Abril de 2014, a partir de maio de 2014 o piso passa a R\$ 1.750,00 (Um mil setecentos e cinquenta reais) por mês;
- e) Diretor Geral: R\$ 1.669,71(mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) de Janeiro a Abril de 2014, a partir de maio de 2014 o piso passa a R\$ 1.750,00 (Um mil setecentos e cinquenta reais) por mês;
- f) Auxiliar de escritório R\$ 811,20 (oitocentos e onze reais e vinte centavos) de Janeiro a abril de 2014, a partir de maio de 2014 o piso passa a R\$ 850,20 (Oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos) por mês.
- g) Auxiliar administrativo R\$ 821,81 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) de janeiro a abril de 2014, a partir de maio de 2014 o piso passa para R\$ 861,31 (Oitocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) por mês.
- h) Demais empregados: R\$ 800,60 (oitocentos reais e sessenta centavos) de janeiro a abril de 2014, a partir de maio de 2014 o piso passa para R\$ 839,08 (Oitocentos e trinta e nove reais e oito centavos) por mês.
- i) Os pisos salariais convencionados terão validade até 30/04/2015;
- j) O empregador pagará as diferenças salariais em até 02 (duas) parcelas no próximo pagamento mensal após a divulgação deste instrumento;
- k) Aos empregados que recebem valores salariais superiores aos pisos acima, fica convencionada a correção salarial de 6,04% (seis vírgula zero quatro por cento) para os salários de janeiro a abril de 2014, referente a inflação apurada, e a partir de maio de 2014 os pisos serão reajustados com mais um aumento real de 3% (três por cento), e ainda, considerando a mudança da data base para a próxima Convenção Coletiva para o dia 01 de maio/2015, concede-se também um reajuste de 1,7554% (um virgula setenta e cinco por cento) a partir de maio de 2014, de forma a suprir as diferenças salariais de janeiro a abril de 2015, totalizando um percentual de 11,1386%(onze virgula treze por cento);
- l) Fica consignado que os pisos salariais aqui negociados jamais poderão ser inferiores ao salário mínimo do Estado de São Paulo;
- m) Para o cargo de Instrutor Teórico/Técnico, poderá haver a contratação por hora desde que obedecido as seguintes regras:
- 1) Deverá ser garantida uma jornada mínima diária de 04 horas, ficando expressamente vedada a extrapolação de jornada destes trabalhadores, sob pena de ser descaracterizada a contratação por tempo parcial e configurado jornada normal de trabalho com o pagamento do piso integral para este trabalhador;
  - 2) O empregador deverá anotar, nos termos do artigo 29 da CLT, a jornada diária do trabalhador bem como seu horário de cumprimento.
- n) Fica convencionado que para a próxima Convenção Coletiva haverá diferenciação salarial para o piso de instrutores de prática de direção veicular. Os critérios serão definidos pelas entidades (Patronal e Laboral);
- o) As partes ratificam a mudança da data base para o ano de 2015 para 1º de maio, não havendo quaisquer diferenças salariais a serem pagas entre janeiro de 2015 e abril de 2015, tendo em vista a compensação já efetuada com aplicação de 1,7554% (um virgula setenta e cinco por cento) de forma a suprir as diferenças salariais do referido período.

#### CLÁUSULA QUARTA - CONTA SALÁRIO

Os empregadores, independentemente do numero de empregados, efetuarão o pagamento da remuneração dos trabalhadores mediante depósito em "conta-salário", com base na Resolução BACEN nº 3.424/2006, que dispõe



sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares, sem cobrança de tarifas.,

#### **CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

Os empregadores concederão a todos os seus empregados um adiantamento salarial (vale) até o dia 20 de cada mês, de no mínimo 30% (trinta por cento) do salário nominal do mês em curso, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior se este recair em sábado, domingo ou feriado.

§ 1º - O adiantamento não será devido ao empregado que tenha faltado, injustificadamente, 5 (cinco) vezes ou mais, na primeira quinzena do mês de concessão ou que, por outro motivo, apresente saldo devedor na respectiva quinzena.

§ 2º - O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

#### **CLÁUSULA SEXTA - SALARIO ADMISSINAL**

Ao empregado admitido para as funções de outro dispensado será assegurado o salário da função, mais o convênio médico e cesta básica, sem consideração de vantagens pessoais.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento salarial (holerite) com a discriminação das horas trabalhadas, de todos os títulos que compõem a remuneração, das importâncias pagas, dos descontos efetuados e da indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com a identificação do empregador.

#### **CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO**

Fica consignado que o prêmio por tempo de serviço será implantado na próxima convenção coletiva de trabalho, ficando desde já aberto as negociações para definir a forma de implantação do benefício para a Convenção Coletiva de 2015.

#### **CLÁUSULA NONA - VALE REFEIÇÃO**

- a) As empresas deverão fornecer aos trabalhadores, a importância de R\$ 74,46 (setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) por mês a título de vale refeição ou alimentação, sem efeito na remuneração do empregado, através de cartão magnético fornecido por empresa idônea indicada exclusivamente pelo sindicato profissional que deverá com exclusividade indicar, disponibilizar, certificar a qualidade da contratação do benefício especificado. No valor acima estabelecido já houve a incidência de 1,7554% para a devida compensação nos meses de janeiro a abril de 2015;
- b) O valor aqui definido é devido desde janeiro de 2014, devendo o empregador fazer o pagamento das diferenças no próximo pagamento, sob pena de pagamento de multa prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.
- c) Fica acordado entre as partes que o valor do Vale Refeição será equiparado ao valor pago à categoria na base territorial de Guarulhos e região em 2015, e, em 2016 o valor do Vale

refeição pago será  
equiparado ao maior valor pago à categoria na base territorial de representação do Sindicato Patronal, neste ultimo, a equiparação será feita de forma escalonada em base (datas e forma de pagamentos em 2015, até equiparar ao maior benefícios pago no Estado a este título) a serem discutidas entre as partes.  
d) O referido benefício é devido apenas para os dias úteis e aos sábados desde que a jornada não seja inferior a 04 (quatro) horas.  
e) Esclarecem as partes que o este benefício foi criado a pedido do Sindicato profissional em substituição ao benefício da cesta básica existente até a CCT de 2013.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE**

Os empregadores efetuarão o desconto relativo ao Vale Transporte estabelecido pela Lei 7.418/85 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87, até o máximo de 6%.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO MÉDICO**

a) Os empregadores estão obrigados a instituir Convênio Médico para assistência dos seus empregados, e subsidiarão o valor de R\$ 78,90 (setenta e oito reais e noventa centavos) por cada empregado, ficando a cargo do trabalhador o pagamento do saldo remanescente do valor do convênio, convênio este indicado exclusivamente pelo sindicato profissional;  
b) Fica vedado o pagamento em pecúnia do valor destinado a este benefício.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO FUNERAL**

Em caso de falecimento do empregado, o empregador pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 02 (dois) salários nominais do empregado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA**

Ao empregado que esteja há pelo menos 2 (dois) anos da aposentadoria, e desde que esteja trabalhando há mais de 2 (dois) anos, ininterruptamente, na empresa, fica assegurado o emprego ou salário pelo período faltante.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REGISTRO DE CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS**

Nos termos do artigo 29 da CLT, todo e qualquer empregado deverá ser registrado a partir do primeiro dia no emprego, sob a pena do empregador pagar-lhe uma multa no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) de seu salário, por dia sem registro, limitado a 01 (um) salário mensal. O empregador arcará com o pagamento dessa multa, sem prejuízo da multa prescrita para o descumprimento da presente norma coletiva.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO ESPECIAL DE INSTRUTOR DE PRÁTICA VEICULAR**

a) Para o cargo de Instrutor Prático, considerando a necessidade de suprir a realização das



aulas noturnas de prática veicular, poderá haver a contratação por hora, desde que obedecido as seguintes regras:

- 1) Como forma de controle dos requisitos abaixo, com intuito de evitar fraudes, o empregador que optar pela contratação de trabalhador por hora, deverá encaminhar para o sindicato dos trabalhadores a relação dos trabalhadores nesta condição, para verificar se as condições para a contratação obedecerá os fins para os quais foi autorizado;
- 2) Para cada dois instrutores práticos registrados com jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho, a empresa poderá contratar 01 (um) trabalhador horista;
- 3) Deverá ser garantida uma jornada mínima diária de 04 (quatro) horas e máxima de 05 (cinco) horas, ficando expressamente vedada a extrapolação de jornada destes trabalhadores, sob pena de ser descaracterizada a contratação por tempo parcial e configurado jornada normal de trabalho com o pagamento do piso integral para este trabalhador;
- 4) O empregador deverá anotar, nos termos do artigo 29 da CLT, a jornada diária do trabalhador bem como seu horário de cumprimento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL**

O empregado dispensado sem justa causa que contar mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 02 anos ininterruptos de trabalho na empresa, fará jus ao aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, observado o disposto na a Lei n.º 12506/2011, quando mais favorável.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE CARGOS E SALARIOS**

O Sindicato Patronal bem como o Sindicato dos Trabalhadores, em comum acordo, poderão constituir uma comissão Paritária, integrada por 3 (três) membros de cada uma destas entidades sindicais para promover estudos no sentido da viabilidade da implantação do Plano de Cargos e Salários, observados os termos da legislação vigente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CURSOS OBRIGATÓRIOS (DETRAN)**

Recomenda-se que as empresas empregadoras subsidiem os custos para a realização dos cursos exigidos pelo DETRAN, para seus empregados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESPONSABILIDADE DO INSTRUTOR**

Em caso de acidente de trânsito e multa, comprovada a culpa do instrutor, este irá reembolsar a empresa pelos prejuízos causados no percentual de 100% (cem por cento).

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUSPENSÃO DO EMPREGADO PELO DETRAN/CIRETRAN**

Caso o DETRAN ou o CIRETRAN suspenda o instrutor/diretor ou suspenda a renovação do credenciamento dos mesmos, a empresa poderá deixar de pagar os dias em que o instrutor estiver suspenso, sem credencial ou impossibilitado de exercer sua atividade.



#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AGUÁ POTÁVEL, SANITÁRIOS E ARMÁRIOS**

Os empregadores manterão no local de trabalho, água potável, para consumo de seus empregados, bem como sanitários masculinos e femininos em perfeitas condições de higiene; armários individuais para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados, desde que a troca de roupas decorra de exigência da atividade desenvolvida.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORMULÁRIOS**

Os empregadores, desde que solicitado, fornecerão aos seus empregados os documentos relativos ao vínculo laboral necessários para obtenção de benefícios previdenciários.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão enriquecidas com o adicional legal, ou seja, 50% (cinquenta por cento). As horas extras que excederem à segunda diária serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO**

Fica autorizada a compensação da duração diária do trabalho, obedecidos aos preceitos legais e atendidas as seguintes regras:

- a) Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes, nos termos do parágrafo 2º do art. 59 da CLT;
- b) Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outros dias, desde que obedecidas as disposições dos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, em vigor;
- c) As horas trabalhadas, excedentes do horário previsto no referido dispositivo legal, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 50% (cinquenta por cento);
- d) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até às 22:00 (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) Cumpridos os dispositivos desta cláusula, as partes abrangidas por esta norma coletiva se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

Fica assegurado a todos os empregados o direito ao descanso semanal remunerado aos domingos, salvo necessidade do empregador na utilização dos trabalhos de seus empregados nesses dias, desde que remunerados com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal e avisado previamente.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

O atraso ao trabalho, desde que não ultrapasse 20 (vinte) minutos consecutivos no mês, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese, a empresa não deverá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS POR INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

O empregador abonará, mediante comprovante apresentado, 01 (um) dia de ausência do empregado, em caso de internação hospitalar da esposa ou filhos, e desde que haja impossibilidade de comparecimento ao serviço, em razão da incompatibilidade de horário.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERIADOS PROLONGADOS**

Quando, por interesse do empregador, for prolongado o feriado, os dias úteis que não foram laborados pelos empregados, estes não poderão sofrer descontos ou abatimentos nas férias dos empregados.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS**

Observado o disposto no art. 135 da C.L.T., as férias só poderão ter início em dias úteis; e havendo preferência do empregado com relação ao período de gozo, deverá informar ao empregador, por escrito e com antecedência de 180 dias, dos períodos de sua preferência, sendo um principal e outro alternativo, a fim de que o mesmo possa programar-se, devendo em qualquer caso ser concedidas as férias dentro do prazo solicitado, seja principal ou alternativo.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - OBRIGAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DE DENÚNCIAS**

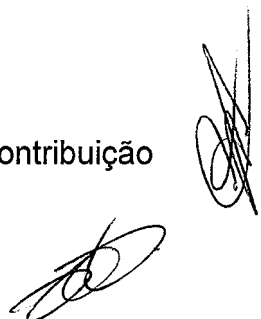
Ao Sindicato dos Trabalhadores compete fiscalizar e denunciar junto às autoridades competentes todas as irregularidades cometidas pelos profissionais ligados ao processo de habilitação, podendo requisitar ao Sindicato Patronal, a designação de Diretor para acompanhamento de diligências que se façam necessárias ao registro de Ocorrências, no exercício da obrigação veiculada nesta cláusula, firmando, conjuntamente, os documentos necessários.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INFORMAÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL**

O Empregador deverá enviar, mensalmente, ao Sindicato Profissional a relação de Empregados, com os respectivos cargos e remunerações, bem como a guia de recolhimento da Previdência Social, nos termos e para os efeitos do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL**

Os empregadores esclarecerão aos seus empregados que o desconto da Contribuição Sindical é obrigatório, por imposição da lei.



## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

- a) As empresas descontarão de todos os trabalhadores que forem beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, observado o direito de oposição, inclusive os trabalhadores temporários, 2% (dois por cento) do salário bruto nominal, ao mês, sob a rubrica de Contribuição Assistencial, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS INSTRUTORES, DIRETORES, EM AUTO ESCOLAS E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO, de acordo com a resolução da Assembleia Geral da Categoria Profissional.
- b) O recolhimento será feito mediante guias fornecidas às empresas, nos termos dos artigos 462 e 545, combinados com o artigo 513, alínea "e" da CLT.
- c) Esclarece o Sindicato dos Trabalhadores para os efeitos de direito, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho não trata de Contribuição Confederativa (CF, artigo 8º, IV), razão pela qual não se aplica a Súmula nº 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas da Contribuição Assistencial prevista em Lei ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, alínea "e" da CLT.
- d) A contribuição será dividida em 11 (onze) parcelas iguais de 2% (dois por cento), incidindo respectivamente sobre o salário de Janeiro, Fevereiro, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro, devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto;
- e) Não havendo o recolhimento nos prazos estabelecidos, será aplicada uma multa de 10% (dez por cento) do montante devido, quando necessária interposição de ação judicial.
- f) Os empregadores descontarão e repassarão ao sindicato a Contribuição Assistencial e Sindical do exercício em curso, referente aos empregados demitidos na ocasião da homologação da respectiva rescisão, caso as mesmas não tenham sido recolhidas anteriormente, sob pena de a empresa pagar o montante devido, bem como, o pagamento da multa estipulada na cláusula anterior.
- g) Qualquer reclamação de empregados que se recusem a aceitar os descontos em pauta, deverá ser feita pessoalmente à entidade profissional, não eximindo-se o empregador de proceder ao desconto, a qualquer pretexto, a não ser por determinação escrita da entidade profissional ou ordem judicial.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIVULGAÇÃO**

As partes comprometem-se a divulgar os termos da presente norma coletiva aos seus representados, para ciência de todos os termos e condições deste instrumento, a partir da respectiva vigência, para os efeitos de constituição em mora e incidência da multa por inadimplemento, independentemente de notificação.

### **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

O Sindicato profissional ajuizará ação de cumprimento (parágrafo único, artigo 872 da CLT) com vistas ao cumprimento das cláusulas constantes desta norma coletiva, independente da,



outorga de procurações dos trabalhadores e da juntada de relações nominais.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA POR INADIMPLEMENTO**

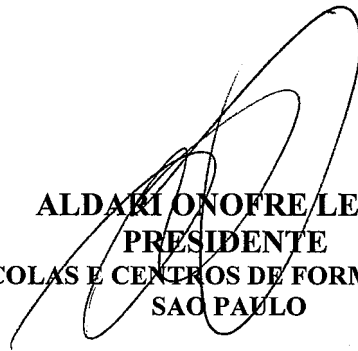
Fica estipulada a multa no valor correspondente ao piso salarial do trabalhador envolvido, por infração, em cada exercício, dobrada na reincidência (considerado o exercício), na hipótese de descumprimento de quaisquer das condições pactuadas, independentemente da natureza jurídica da obrigação.

São Paulo, 01 de julho de 2014.



**JOSIAS LAMAS NETO  
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS INSTRUTORES, DIRETORES, EM AUTO ESCOLAS E CENTRO DE  
FORMACAO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO**



**ALDAIR ONOFRE/LEITE  
PRESIDENTE**

**SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES NO ESTADO DE  
SAO PAULO**